

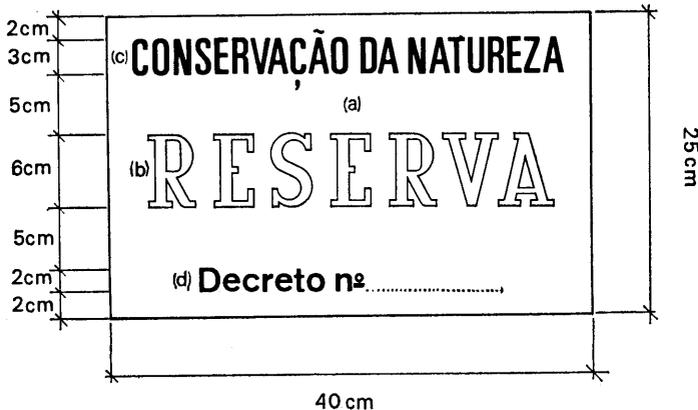
2.º Além daquelas tabuletas, poderão ser utilizados outros sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos de modelos já legalmente aprovados, nomeadamente o modelo 1 definido na Portaria n.º 23 006, de 9 de Novembro de 1967, aplicável para a balizagem de zonas previstas no n.º 2 do artigo 168.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

**TABULETA**



**DIMENSÕES E CORES**



- (a)-Vermelho  
(b) Branco  
(c) e (d)-Preto

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**  
**Comissão de Coordenação Económica**

**Declaração**

Para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 12 de Dezembro de 1967, foram fixados os seguintes quantitativos dos produtos destinados ao consumo próprio e das casas agrícolas:

Como limite mínimo, o de 500 l, qualquer que seja a dimensão da exploração;

Como limite máximo total, admite-se a tolerância de 5 por cento sobre a produção manifestada, desde que no fim da campanha se observem diferenças, não justificadas com guias de trânsito, compreendidas na referida tolerância;

Para os produtores sócios das adegas cooperativas anteriormente à campanha de 1966, considera-se como limite máximo o total requisitado e levantado em 1966.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Junho de 1972. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

**Declaração**

Para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, aplicável aos anos subsequentes por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 032, de 10 de Novembro de 1967, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 24 de Novembro de 1970, foi fixado em 2000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada, o limite para autoconsumo das casas agrícolas dos produtores.

Mais se declara que, nos termos do mesmo despacho, este limite se aplica aos anos de 1967 e seguintes, tendo igualmente sido determinado que a Junta Nacional do Vinho restituísse aos produtores as importâncias cobradas em 1967 com base num limite de 1000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Junho de 1972. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.